

Portaria n.º 1137-D/2008, de 9 de Outubro, no que respeita à alínea e) do artigo 9.º, onde se lê:

«e) Incidam em espaços florestais dotados de planos de gestão florestal (PGF), quando se trate de beneficiação de povoamentos florestais, respeitando estes planos a uma área mínima de:»

deve ler-se:

«e) Incidam em espaços florestais dotados de planos de gestão florestal (PGF), quando se trate de reconversão de povoamentos com fins ambientais, respeitando estes planos a uma área mínima de:»

Centro Jurídico, 4 de Agosto de 2009. — O Director-Adjunto, *Pedro Delgado Alves*.

Declaração de Rectificação n.º 59/2009

Ao abrigo da alínea h) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que a Portaria n.º 691/2009, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 121, de 25 de Junho de 2009, saiu com as seguintes inexactidões, que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectificam:

1 — No n.º 5 do artigo 6.º, onde se lê:

«5 — Podem ser admitidos alunos em qualquer dos anos dos Cursos Básicos de Dança, de Música e de Canto Gregoriano desde que, através da realização de provas específicas, o estabelecimento de ensino responsável pela componente de formação vocacional considere que o aluno tem as competências necessárias à frequência do grau correspondente ao ano de escolaridade que frequenta.»

deve ler-se:

«5 — Podem ser admitidos alunos em qualquer dos anos dos Cursos Básicos de Dança, de Música e de Canto Gregoriano desde que, através da realização de provas específicas, o estabelecimento de ensino responsável pela componente de formação vocacional considere que o aluno quando em regime integrado ou articulado tem as competências necessárias à frequência do grau correspondente ao ano de escolaridade que frequenta ou, quando em regime supletivo, se enquadra no disposto pelo despacho n.º 18 401/2008, de 4 de Julho.»

2 — No n.º 8 do artigo 6.º, onde se lê:

«8 — Podem ser admitidos nos cursos secundários/complementares de Dança ou de Música os alunos que tendo sido aprovados na prova referida no n.º 4 do presente artigo se encontrem numa das seguintes situações:»

deve ler-se:

«8 — Podem ser admitidos nos cursos secundários/complementares de Dança ou de Música os alunos que tendo sido aprovados na prova referida no n.º 6 do presente artigo se encontrem numa das seguintes situações:»

3 — No n.º 12 do artigo 8.º, onde se lê:

«12 — Os alunos dos cursos básicos e secundários/complementares de Dança e de Música que, cumulativamente, preenchem os requisitos consignados nas alíneas seguintes podem requerer, à escola que ministra a componente vocacional, a realização de provas de avaliação para transição de grau:»

deve ler-se:

«12 — Os alunos dos cursos básicos e secundários/complementares de Dança e de Música que preencham qualquer dos requisitos consignados nas alíneas seguintes podem requerer, à escola que ministra a componente vocacional, a realização de provas de avaliação para transição de grau:»

4 — Na alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º, onde se lê:

«a) No ano lectivo de 2009-2010, no que respeita aos 5.º e 7.º anos de escolaridade;»

deve ler-se:

«a) No ano lectivo de 2009-2010, no que respeita aos 5.º e 7.º anos de escolaridade e aos cursos secundários/complementares;»

5 — No n.º 2 do artigo 11.º, onde se lê:

«2 — O disposto no n.º 3 do artigo 6.º da presente portaria produz efeitos a partir do ano lectivo de 2010-2011.»

deve ler-se:

«2 — O disposto no n.º 3 e no n.º 4 do artigo 6.º da presente portaria produz efeitos a partir do ano lectivo de 2010-2011.»

Centro Jurídico, 4 de Agosto de 2009. — O Director-Adjunto, *Pedro Delgado Alves*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 18/2009

de 7 de Agosto

Tendo em consideração a importância do turismo e do seu contributo para a consolidação dos laços de amizade entre a República Portuguesa e a República da Moldova;

Consciente que o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República da Moldova no Domínio do Turismo permite desenvolver a cooperação no domínio do turismo, possibilitando um melhor entendimento da vida, história e património cultural dos dois Estados;

A sua entrada em vigor contribui para a promoção do intercâmbio de informações nos mais diversos domínios como, por exemplo, a troca de experiências na formação profissional e oportunidades de investimento.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República da Moldova no Do-

mínio do Turismo, assinado em Lisboa em 11 de Fevereiro de 2009, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, moldova e inglesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Julho de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

Assinado em 28 de Julho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 30 de Julho de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO I

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA MOLDOVA NO DOMÍNIO DO TURISMO

A República Portuguesa e a República da Moldova, doravante designadas por «Partes»:

Desejando contribuir para o desenvolvimento das relações turísticas entre a República Portuguesa e a República da Moldova, bem como para a cooperação no domínio do turismo entre as Partes;

Com a convicção da importância que o desenvolvimento das relações turísticas pode ter, não só a favor das respectivas economias, mas também para fomentar o conhecimento, o entendimento e as relações entre os dois povos;

Reconhecendo a necessidade de estabelecer uma base legal que permita a dinamização da cooperação no domínio do turismo entre os dois países;

acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente Acordo estabelece a base jurídica para o desenvolvimento da cooperação institucional e empresarial entre as partes no domínio do turismo, ao nível:

- a) Do intercâmbio de informação;
- b) Da formação profissional;
- c) Da promoção turística;
- d) Da promoção de investimentos;
- e) Da cooperação no âmbito empresarial.

Artigo 2.º

Intercâmbio de informação

As Partes promoverão o intercâmbio de informação sobre a actividade turística, incluindo legislação, dados estatísticos, programas de desenvolvimento turístico, bem como projectos e produtos turísticos, em especial os tecnologicamente inovadores.

Artigo 3.º

Formação profissional

As Partes comprometem-se a criar condições de cooperação no domínio de formação profissional, tendo em vista:

- a) A formação de técnicos do sector turístico;
- b) O intercâmbio de peritos e de técnicos especializados;

c) O desenvolvimento da cooperação entre as instituições dos dois países envolvidas na pesquisa no domínio do turismo.

Artigo 4.º

Promoção turística

As Partes promoverão, numa base regular, trocas de experiências em domínios relacionados com a comercialização de produtos turísticos.

Artigo 5.º

Promoção de investimentos

As Partes promoverão os investimentos de capitais portugueses, moldovos ou conjuntos no domínio do turismo.

Artigo 6.º

Cooperação empresarial

As Partes comprometem-se a criar as condições necessárias à cooperação entre as respectivas empresas, nomeadamente no que se refere à divulgação de oportunidades de investimento do seu país, com referência a:

- a) Construção de novos equipamentos, bem como à recuperação dos existentes;
- b) Desenvolvimento, gestão e protecção dos recursos turísticos naturais e culturais.

Artigo 7.º

Comissão mista

1 — As Partes instituirão uma comissão mista, com o objectivo de promover, desenvolver e implementar a cooperação prevista no presente Acordo.

2 — A comissão mista será constituída por representantes dos organismos responsáveis pelo sector do turismo de ambas as Partes e compete-lhe:

- a) Discutir e propor soluções para os problemas existentes e elaborar recomendações que permitam estimular a cooperação turística;
- b) Resolver as divergências resultantes da implementação ou aplicação do presente Acordo.

Artigo 8.º

Solução de controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação deste Acordo, não solucionada no âmbito da comissão mista, será resolvida através de consultas ou negociações por via diplomática.

Artigo 9.º

Revisão

1 — O presente Acordo pode ser objecto de revisão a pedido de qualquer das Partes.

2 — As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 13.º do presente Acordo.

Artigo 10.º

Despesas

As despesas com a implementação do presente Acordo serão suportadas pelas Partes de acordo com o orçamento previsto para este assunto.

Artigo 11.º

Relação com outros instrumentos internacionais

As disposições do presente Acordo não afectam os direitos e obrigações decorrentes de outros instrumentos internacionais dos quais ambos são partes.

Artigo 12.º

Vigência e denúncia

1 — O presente Acordo vigorará por um período de cinco anos, sendo automaticamente renovado por iguais períodos.

2 — Cada Parte poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo.

3 — A denúncia deverá ser notificada, por escrito e por via diplomática, produzindo os seus efeitos seis meses após a data de recepção da respectiva notificação.

4 — Em caso de denúncia, qualquer programa ou projecto iniciado durante a vigência do presente Acordo permanecerá em execução até à sua conclusão, salvo se as Partes acordarem em contrário.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor 30 dias após a data de recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de direito interno das Partes necessários para o efeito.

Artigo 14.º

Registo

A Parte em cujo território o presente Acordo for assinado, no mais breve prazo possível após a sua entrada em vigor, submetê-lo-á para registo junto do Secretariado das Nações Unidas, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, devendo, igualmente, notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registo atribuído.

Feito em Lisboa, aos 11 dias do mês de Fevereiro de 2009, nas línguas portuguesa, moldova e inglesa, fazendo todos os textos igualmente fé.

Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá a versão inglesa.

Pela República Portuguesa:

Maria Teresa Gonçalves Ribeiro, Secretária de Estado dos Assuntos Europeus.

Pela República da Moldova:

Mihail Camerzan, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República da Moldova na República Portuguesa.

ANEXO II

ACORD ÎNTRE REPUBLICA PORTUGHEZĂ ȘI REPUBLICA MOLDOVA PRIVIND COLABORAREA ÎN DOMENIUL TURISMULUI

Republica Portugheză și Republica Moldova, numite în continuare «Părți»:

Dorind să contribuie la dezvoltarea relațiilor în domeniul turismului între Republica Portugheză și Republica

Moldova, precum și la cooperarea între autoritățile abilitate ale ambelor state;

Recunoscând importanța relațiilor de colaborare în domeniul turismului și considerând aceste relații ca un factor important și necesar în consolidarea raporturilor prietenești dintre cele două state;

Tinzînd să creeze o bază legală pentru extinderea relațiilor în domeniul turismului între cele două state;

au convenit asupra celor ce urmează:

Articolul 1

Tema

Prezentul Acord stabilește o structură legală pentru dezvoltarea cooperării instituționale și antreprenoriale în domeniul turismului între Părți, la nivelul:

- a) Schimbului de informații;
- b) Training-ul profesional;
- c) Promovarea turismului;
- d) Promovarea investițională;
- e) Cooperarea antreprenorială.

Articolul 2

Schimbul de informații

Părțile vor promova schimbul de informații privind activitatea turistică, incluzând legislația, date statistice, programe de dezvoltare turistică, precum și proiecte și produse turistice, în deosebi cele bazate pe inovația tehnologică.

Articolul 3

Training-ul profesional

Părțile se vor strădui să creeze condiții pentru cooperare în domeniul training-ului profesional, și anume:

- a) Training-ul profesional al experților din sectorul turismului;
- b) Schimbul de experți și personal specializat;
- c) Dezvoltarea cooperării între instituțiile ambelor țări responsabile de colaborarea în domeniul turismului.

Articolul 4

Promovarea turismului

Părțile vor promova, într-un mod sistematic, schimbul de experiență în comercializarea produsului turistic.

Articolul 5

Promovarea investițională

Părțile vor încuraja investițiile capitalului portughez, moldovenesc sau comun în domeniul turismului.

Articolul 6

Cooperarea antreprenorială

Părțile vor crea condițiile favorabile pentru cooperarea între întreprinderi, mai ales în ceea ce privește informația referitoare la oportunitățile investiționale a fiecărei dintre țări, vizând:

- a) Construcția noilor instalații, precum și reamenajarea celor existente;
- b) Dezvoltarea, managementul și protecția resurselor turistice naturale și culturale.

Articolul 7

Comisia comună

1 — Părțile vor crea o comisie comună, care va promova, dezvolta și implementa prevederile prezentului.

2 — Comisia comună va fi compusă din reprezentanții instituțiilor turistice a ambelor părți, dispunând de următoarele competențe:

a) Să discute și să propună soluții pentru problemele existente și să elaboreze recomandări menite să stimuleze cooperarea în domeniul turismului;

b) Să soluționeze divergențele apărute în procesul implementării sau aplicării prezentului Acord.

Articolul 8

Soluționarea disputelor

Orice dispută privind interpretarea sau aplicarea acestui Acord, nesoluționată în cadrul Comisiei Comune, va fi soluționată prin consultații și negocieri pe căi diplomatice.

Articolul 9

Amendamente

1 — La înțelegerea reciprocă a Părților în prezentul Acord pot fi introduse modificări și completări perfectate prin protocoale separate.

2 — Acestea vor intra în vigoare conform prevederilor Articolului 13 al prezentului Acord.

Articolul 10

Cheltuieli

Cheltuielile legate de realizarea prevederilor Acordului, urmează a fi suportate de părțile cointeresate în limita alocațiilor prevăzute pentru scopul dat.

Articolul 11

Raportul față de alte instrumente internaționale

Prevederile prezentului Acord nu afectează drepturile și obligațiile Părților ce decurg din alte tratate internaționale la care acestea sînt parte.

Articolul 12

Durata și rezilierea

1 — Prezentul Acord va rămâne în vigoare pentru o perioadă de cinci (5) ani, fiind reînnoit automat pentru perioade identice.

2 — Fiecare parte poate, în orice moment să rezilieze prezentul Acord.

3 — Rezilierea va fi înștiințată, în formă scrisă, pe căi diplomatice, producându-și efectul peste șase (6) șase luni după data primirii înștiințării în cauză.

4 — În caz de reziliere, orice programe sau proiecte inițiate în timp ce prezentul Acord era în vigoare vor fi încheiate, doar dacă Părțile nu decid altfel.

Articolul 13

Intrarea în vigoare

Prezentul Contract va intra în vigoare peste treizeci (30) de zile după data primirii ultimei înștiințări, în formă scrisă și pe căi diplomatice, enunțând că toate procedurile interne ale ambelor Părți, necesare pentru intrarea în vigoare au fost îndeplinite.

Articolul 14

Înregistrarea

Partea, pe teritoriul căreia va fi semnat prezentul Acord îl va prezenta pentru înregistrare la Secretariatul Națiunilor Unite, într-un timp cât mai scurt posibil conform clauzelor articolului 102 al Registrului Națiunilor Unite, totodată, va comunica celeilalte Părți despre finisarea acestei proceduri, indicându-i numărul de înregistrare.

Încheiat la Lisabona la 11 februarie 2009 în două exemplare originale, în limbile portugheză, moldovenească și engleză, toate textele fiind egale autentice.

În cazul apariției unor divergențe la interpretarea textelor, textul în limba engleză va fi de referință.

Pentru Republica Portugheză:

Maria Teresa Gonçalves Ribeiro, Secretar de Stat pentru Afaceri Europene.

Pentru Republica Moldova:

Mihail Camerzan, Ambasador Extraordinar și Plenipotențiar al Republicii Moldova în Republica Portugheză.

ANEXO III

**AGREEMENT BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC
AND THE REPUBLIC OF MOLDOVA
ON COOPERATION IN THE FIELD OF TOURISM**

The Portuguese Republic and the Republic of Moldova hereinafter referred to as «the Parties»:

Wishing to contribute to the development of the tourist relationship between the Portuguese Republic and the Republic of Moldova, as well as to the co-operation in the field of tourism between the two countries;

Conscious of the importance that the development of the tourist relationship may have, not only in favor of the respective economies, but also to increase the knowledge, the understanding and the relationship between the two peoples;

Recognizing the need to establish a legal framework in order to stimulate the cooperation in the field of tourism between the two countries;

have agreed as follows:

Article 1

Subject

The present Agreement establishes the legal framework for the development of the institutional and entrepreneurial cooperation between the Parties in the field of tourism, at the level of:

- a) The exchange of information;
- b) The professional training;
- c) The tourism promotion;
- d) The investment promotion;
- e) The entrepreneurial cooperation.

Article 2

Exchange of information

The Parties shall promote the exchange of information on the tourist activity, including legislation, statistic data,

programmes of tourist development, as well as projects and tourist products, specially those based on technological innovation.

Article 3

Professional training

The Parties shall endeavour to create the conditions to cooperate in the field of professional training, having in mind:

- a) The professional training of experts of the tourism sector;
- b) The exchange of experts and specialized personnel;
- c) The development of cooperation between the institutions of both countries responsible for research in the field of tourism.

Article 4

Tourism promotion

The Parties shall promote, in a regular basis, the exchange of experiences in domains related with the commercialization of tourist products.

Article 5

Investment promotion

The Parties shall encourage Portuguese, Moldovan or joint ventures investments in the field of tourism.

Article 6

Entrepreneurial cooperation

The Parties shall create the favorable conditions for the cooperation between their enterprises, namely in what concerns the information on investment opportunities of each country, concerning:

- a) The construction of new equipments, as well as to the recovering of the existent ones;
- b) The development, management and protection of natural and cultural tourist resources.

Article 7

Joint commission

1 — The Parties shall create a joint commission in order to promote, develop and implement the cooperation foreseen in the present Agreement.

2 — The joint commission shall be composed by representatives of the institutions responsible for the tourism sector of both Parties, having the following competences:

- a) Discuss and propose solutions for the existent problems and elaborate recommendations to estipulate the tourist cooperation;
- b) Solve the disagreements resulting from the implementation or application of the present Agreement.

Article 8

Settlement of disputes

Any dispute concerning the interpretation or application of this Agreement, not solved in the context of the joint commission, shall be settled through consultation or negotiation by diplomatic channels.

Article 9

Amendments

1 — The present Agreement may be amended on request of one of the Parties.

2 — The amendments shall enter into force in accordance with article 13 of the present Agreement.

Article 10

Expenses

Expenses for the implementation of the present Agreement should be covered by the Parties according to the budget provided for this matter.

Article 11

Relation with other international instruments

The provisions of the present Agreement shall not affect the rights and obligations arising from other international instruments which both are Parties.

Article 12

Duration and termination

1 — The present Agreement shall remain in force for a period of five (5) years, automatically renewed for identical periods.

2 — Each Party may, at any time, terminate the present Agreement.

3 — The termination shall be notified, in writing, through diplomatic channels, producing its effects six (6) months after the date of reception of the respective notification.

4 — In case of termination, any program or project initiated while the present Agreement was in force shall be concluded, unless the Parties agree otherwise.

Article 13

Entry into force

The present Agreement shall enter into force thirty (30) days after the date of receipt of the last notification, in writing and through diplomatic channels, stating that all the internal procedures of both Parties necessary for its entry into force have been fulfilled.

Article 14

Registration

The Party in whose territory the present Agreement is to be signed, in the shortest possible time after its entry into force, shall submit it for registration to the United Nations Secretariat, in the terms of article 102 from the Chart of the United Nations, having also the duty to notify the other Party of the conclusion of this procedure, indicating its registration number.

Done at Lisbon, on the eleventh day of February 2009, in the Portuguese, Moldovan and English languages, each texts being equally authentic.

In case of any divergences of interpretation, the English shall prevail.

For The Portuguese Republic:

Maria Teresa Gonçalves Ribeiro, Secretary of State for European Affairs.

For The Republic of Moldova:

Mihail Camerzan, Ambassador Extraordinary and Plenipotentiary of The Republic of Moldova to the Portuguese Republic.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 178/2009

de 7 de Agosto

Com o objectivo de dotar o sistema judicial de uma tramitação processual adaptável aos vários tipos de litigância, designadamente à litigância de massa, o Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho, criou um regime processual civil mais simples e flexível, assente na opção de conferir aos intervenientes forenses os instrumentos necessários à resolução rápida, eficiente e justa dos litígios em tribunal.

Quase três anos volvidos sobre a entrada em vigor, em 16 de Outubro de 2006, deste regime, a sua aplicação experimental prossegue num conjunto determinado de tribunais, elencados na Portaria n.º 955/2006, de 13 de Setembro, do Ministro de Justiça, tendo resultado da avaliação permanente deste diploma legislativo a conveniência em promover o seu alargamento a novos tribunais.

Tendo em vista este alargamento, a alteração ao Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho, a que agora se procede, pretende clarificar o momento a partir do qual é aplicável a extensão deste regime processual civil experimental a novos tribunais, determinada por portaria do Ministro da Justiça.

Foram ouvidos o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e a Ordem dos Advogados.

Foram promovidas as diligências necessárias à audição do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público, da Câmara dos Solicitadores e do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Alteração ao Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho

O artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 187/2008, de 23 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 22.º

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o presente decreto-lei aplica-se às acções e aos procedimentos cautelares propostos a partir de 16 de Outubro de 2006 e às acções resultantes da apresentação à distribuição de autos de injunção a partir da mesma data.

2 — Nos tribunais determinados por portaria do Ministro da Justiça aprovada após a data referida no número anterior, o presente decreto-lei aplica-se às acções e aos procedimentos cautelares propostos a partir da data da entrada em vigor da portaria e às acções resultantes

da apresentação à distribuição de autos de injunção a partir da mesma data.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Julho de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *José Manuel Vieira Conde Rodrigues*.

Promulgado em 17 de Julho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 27 de Julho de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Decreto-Lei n.º 179/2009

de 7 de Agosto

O Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE) privilegiou um significativo ganho de eficiência dos modelos organizacionais, dos serviços inseridos na estrutura do Ministério da Justiça.

De entre esses serviços, o Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, I. P. (IGFIJ, I. P.), tem assumido uma função estratégica e transversal no âmbito da justiça, pelo que, com vista a um maior ganho de eficiência, torna-se imperioso que a sua Lei Orgânica seja ajustada de modo a permitir expressamente, à semelhança do que acontece noutras leis orgânicas então aprovadas, a possibilidade de delegação de competências.

Trata-se, no fundo, de aperfeiçoar o funcionamento do IGFIJ, I. P., através do ajustamento do respectivo enquadramento legal, tendo sido ponderada a aplicação dos mecanismos aí previstos no quotidiano da gestão dos interesses da justiça.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei procede a um ajustamento da orgânica do Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, I. P. (IGFIJ, I. P.), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 128/2007, de 27 de Abril, às necessidades prementes de uma gestão mais flexível.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 128/2007, de 27 de Abril

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 128/2007, de 27 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

[...]

1 —

2 —

3 — O conselho directivo pode delegar, com a faculdade de subdelegação, em um ou mais dos seus membros e nos dirigentes dos serviços as competências que lhe estejam atribuídas.»